



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565899 - SP (2020/0061961-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CESAR ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DETRAÇÃO PENAL.

1. A despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o *status libertatis*, deve ser detraído da pena em observância aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565899 - SP (2020/0061961-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CESAR ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DETRAÇÃO PENAL.

1. A despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o *status libertatis*, deve ser detraído da pena em observância aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

2. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR ALEXANDRE GARCIA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2003515-14.2020.8.26.0000).

O agravante foi condenado às penas de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão em regime inicial fechado e de 340 dias-multa, em razão da prática de delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente *writ*, foi mantido o entendimento de que não é possível a detração do período em que o sentenciado fora submetido a medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

Nas razões deste recurso, o agravante insiste no argumento de que deve ser determinada a detração do período em que cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, de forma a possibilitar a extinção da punibilidade.

É o relatório.

VOTO

A irresignação reúne condições de prosperar.

Há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível detrair da pena privativa de liberdade o período em que o sentenciado submeteu-se a medidas cautelares diversas da prisão, em razão da inexistência de previsão legal (AgRg no HC n. 494.693/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 27/2/2020; e AgRg no AREsp n. 1.406.675/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/6/2019).

No entanto, no caso dos autos, o paciente foi beneficiado com a revogação da prisão cautelar mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas, elencadas à fl. 306, a saber: recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

Segundo o recente posicionamento da Quinta Turma, entre as medidas alternativas à prisão, apenas o recolhimento domiciliar noturno e a internação provisória, previstos nos incisos V e VII do art. 319 do Código de Processo Penal, compatibilizam-se com o instituto da detração penal (AgRg no REsp n. 1.792.710/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 23/9/2020).

Assim, a despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, entendeu-se que o período de recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o *status libertatis*, deve ser detraído da pena em observância aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Embora inexista previsão legal, o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o *status libertatis* da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*. Precedentes" (HC 496.049/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/5/2019).

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 508.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 3/9/2019.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, de ofício, conceder a ordem a fim de que o Juízo da execução considere, para fins da detração da pena, o período em que o agravante cumpriu medida cautelar diversa da prisão consistente no recolhimento domiciliar noturno.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0061961-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 565.899 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070423220158260663 20035151420208260000 70423220158260663

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CESAR ALEXANDRE GARCIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR ALEXANDRE GARCIA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421555<11:4521:1@

2020/0061961-4 - HC 565899 Petição : 2020/0025661-5 (AgRg)